



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.911 - DF (2015/0103299-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. IRMÃO DO PRESO QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE CONDICIONAL. RESTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A ameaça ou coação a direito de locomoção constitui requisito indispensável para a utilização do remédio heroico constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).
2. Carece do direito de ação, pela falta do binômio necessidade-adequação, o paciente que busca o deferimento de autorização de visita por parte de seu irmão, que se encontra em liberdade condicional, revelando-se inadequada a impetração do *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.911 - DF (2015/0103299-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 85-90, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.

Em suas razões, alega o agravante, preliminarmente, que "a presente impetração (direito de visita de apenado recluso em regime fechado) versa, inequivocamente, a respeito de direito que reverbera na esfera de liberdade de locomoção do paciente" (fl. 99), devendo, portanto, ser suplantado o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

No mérito, sustenta que "não é ocioso ressaltar ainda que não há amparo legal ou constitucional para restringir os indivíduos aptos a visitar o condenado, haja vista que o próprio teor do inciso X do artigo 41 da LEP permite, em caráter amplo e genérico, que parentes do condenado possam visitá-lo" (fl. 101).

Aduz que "[c]olide com tal enunciado normativo, portanto, qualquer dispositivo infralegal ou decisão judicial que tenha por fito restringir a amplitude de tal direito do preso, o que redundaria em prejuízo, de ainda maior intensidade, ao seu direito à ressocialização" (fl. 101).

Conclui que "no caso, é flagrante a ausência de fundamento legal para o indeferimento do pedido, haja vista que baseado única e exclusivamente no fato de o irmão do paciente estar em cumprimento de pena na fase derradeira de livramento condicional" (fl. 103).

Pugna, diante disso, pela reconsideração da decisão agravada, com a consequente concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.911 - DF (2015/0103299-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. IRMÃO DO PRESO QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE CONDICIONAL. RESTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A ameaça ou coação a direito de locomoção constitui requisito indispensável para a utilização do remédio heroico constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).
2. Carece do direito de ação, pela falta do binômio necessidade-adequação, o paciente que busca o deferimento de autorização de visita por parte de seu irmão, que se encontra em liberdade condicional, revelando-se inadequada a impetração do *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, consignei o seguinte:

JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, que negou provimento ao recurso de agravo em execução lá interposto.

Depreende-se dos autos que o paciente, condenado a uma pena total de 18 anos e 8 meses de reclusão, se encontra cumprindo pena em regime fechado.

Seu irmão, também condenado, mas em livramento condicional, requereu autorização para visitá-lo, pedido este negado pela Vara de Execuções Penais do DF, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste writ, alega a impetrante que "o direito de visitas consubstancia direito fundamental do apenado" (fl. 7) e que "para a efetivação da ressocialização do sentenciado, é de fundamental relevância o apoio familiar" (fl. 8).

Requer, diante disso, que seja autorizada a visita ao paciente.

Decido.

Duas questões preambulares impedem o regular processamento deste writ, a saber: 1ª) não cabimento desta via mandamental para resguardar eventual direito de visitação de preso, em estabelecimento prisional, por familiar e 2ª) a matéria ventilada ganha contornos de controvérsia nitidamente de cunho administrativo.

No que tange à inviabilidade da utilização do *habeas corpus*, convém registrar que a ameaça ou a coação por ato ilegal a direito de locomoção constitui-lhe a essência e o requisito indispensável (*ex vi* art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Não se mostra, por isso mesmo, meio idôneo (falta do binômio necessidade-adequação) a ser utilizado para sanar eventual ilegalidade na negativa de autorização para visitas de familiares de determinadas pessoas que se encontram no cumprimento de pena em estabelecimento prisional.

Neste sentido, manifestaram-se **ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte**:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. SOBRINHA DE DOZE ANOS DE IDADE. RESTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A ameaça ou coação a direito de locomoção constitui requisito indispensável para a utilização do remédio heróico constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

2. **Carece do direito de ação, pela falta do binômio necessidade-adequação, o paciente que busca o deferimento de autorização de visita por parte de sua sobrinha, revelando-se inadequada a impetração do writ.**

[...]

4. Agravo regimental não provido (HC n. 291.924/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJ 4/8/2014, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERMISSÃO PARA VISITAS EM UNIDADE PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, tem se analisado as questões suscitadas em *mandamus* impetrados em substituição ao recurso ordinariamente cabível no afã de verificar a existência de teratologia, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício. **Porém, tal exame não é possível na espécie, tendo em vista que o direito de visita em unidade prisional destoa da própria finalidade constitucional do *habeas corpus***, notadamente considerando-se que o paciente se encontra cumprindo pena em regime fechado, sendo que seu direito de locomoção já se encontra legalmente obstado pelo Estado, não havendo, portanto, o que se resguardar por meio do *writ*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 206.543/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 1º/2/2013, destaquei.)

Também o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – DIREITO DO CONDENADO DE RECEBER VISITA DA COMPANHEIRA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE CUMPRE PENA (LEI Nº 7.210/84, ART. 41, X) – UTILIZAÇÃO, PARA TAL FINALIDADE, DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS – INADEQUAÇÃO ABSOLUTA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO – CESSAÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 115.542 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 25/4/2013, destaquei.)

Outro aspecto que também me parece ganhar relevo é o tema trazido a desate pelo impetrante que, ao fim e ao cabo, ganha contornos de controvérsia nitidamente de cunho administrativo, que foi judicializada com o indeferimento do pedido pelo Magistrado das execuções.

Com efeito, as regras de procedimento interno do presídio para visitação do preso, seja pelos familiares, seja pelos amigos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunscrevem-se aos critérios estritamente administrativos a serem adotados pelo diretor do estabelecimento prisional, não se tratando, portanto, de questão processual penal que afete o direito de ir e vir do preso, como ocorreria, *v.g.*, se fosse o sentenciado a pleitear a saída do estabelecimento prisional.

A esse respeito, inclusive, há diversos julgados da Primeira Seção (Primeira e Segunda Turmas) desta Corte que, **em sede de mandado de segurança**, tem discutido a legalidade de restrições feitas aos presos nas visitas de familiares, amigos ou profissionais da área jurídica. Nesse particular, destaco, entre outros, os seguintes arestos que, *mutatis mutandis*, também abarcam hipóteses restritivas como a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A CERTOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.906/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVISTA PESSOAL DAS VISITAS FEITAS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA. OFENSA AO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. REGIME JURÍDICO ESPECIAL QUE REGE O VÍNCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E OS DETENTOS. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. RESGUARDO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

[...]

5. A pretensão recursal consiste em "reformular o respeitável *decisum* proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, **para fins de que seja denegada parcialmente a segurança, mantendo a revista pessoal a todos no presídio de Novo Hamburgo**". (Aqui, convém ressaltar a concessão feita ao impedimento de predeterminação de horários para visitas dos causídicos aos presos.)

6. **Observa-se que o ato contra o qual se concedeu a segurança, ressalvada a parte em que estabelece horários para visitação a presos por seus advogados** - contra o que, frise-se, não se volta a presente pretensão de reforma -, não configura abuso de poder a caracterizar a hipótese de incidência do art. 1º da Lei n. 1.533/51.

7. **Encontra-se dentro do limite da razoabilidade a imposição de restrição, ainda que incômoda, em prol de bem jurídico maior e mais abrangente - a segurança pública em geral e a dos presídios, em específico -, constituindo-se o ato em típico exercício do regime jurídico de sujeição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que rege o vínculo entre os detentos e a administração penitenciária.

8. Esta Corte Superior já enfrentou a presente controvérsia outras vezes, embora caracterizando-a como exercício de poder de polícia - instituto que não se afigura o mais apropriado para tipificar a relação entre a Administração Pública e os reclusos. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para manter a restrição da revista pessoal às visitas feitas aos presos. (REsp n. 712.258/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe de 4/2/2010, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos.

2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.

3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos.

5. Recurso Especial provido. (**REsp n. 1028847/SP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT., DJe de 21/8/2009, destaquei.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

A referida decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em consonância com o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. SOBRINHA DE DOZE ANOS DE IDADE. RESTRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A ameaça ou coação a direito de locomoção constitui requisito indispensável para a utilização do remédio heróico constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

2. Carece do direito de ação, pela falta do binômio necessidade-adequação, o paciente que busca o deferimento de autorização de visita por parte de sua sobrinha, revelando-se inadequada a impetração do *writ*.

3. A negativa do pedido, pelas instâncias de origem, encontra-se devidamente fundamentada, à luz do princípio da proteção integral e preferencial dos interesses da criança e do adolescente.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no HC n. 291.924/DF**, de **minha Relatoria**, DJe 4/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DO PRESO. WRIT QUE ATACA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA DA COMPANHEIRA DO REEDUCANDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LXVIII, DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado quando não constatado que o paciente sofre ou se encontra na iminência de ter contra si violência ou coação em sua liberdade de locomoção, ex vi do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal (HC n. 47.152/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/4/2006).
2. Na espécie, o que se discute é o indeferimento de direito de visitação da companheira do paciente, o que demonstra a total inadequação da via eleita.
3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no HC n. 297.625/TO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 9/9/2014.)

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0103299-1

AgRg no
HC 322.911 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014975820158070000 14975820158070000 20150020014810

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON WALDIR SILVA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.